

DECISÃO ARSP/DS/077/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 87353784
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 103/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Dores do Rio Preto – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/102/2020).

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Dores do Rio Preto – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/102/2020** (fls. 19 a 25) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 103/2020** (fls. 16 a 18). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 05 (cinco) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 05 (cinco) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/025/2020** (fls. 29 a 33), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 072/2021** (fls. 35 a 41). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 103/2020** (fls. 16 a 18).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Dores do Rio Preto no período de janeiro de 2018 a fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n.º 05 do Ministério da Saúde:

- *C1.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses de: Mai/18 e Jun/18.*

C2: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Dores do Rio Preto no período de agosto de 2018 a fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C2.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no mês de Agosto de 2018.

C3: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Dores do Rio Preto no período de setembro de 2018 a fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C3.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro de 2018 a Fevereiro de 2019.

C4: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento de Dores do Rio Preto no período de agosto de 2018 a fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C4.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Nov/2018 e Jan/2019.

C5: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição de Dores do Rio Preto no período de janeiro de 2018 a fevereiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C5.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor nos meses de: Mai/18 e Jun/18.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii - Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 072/2021** (fls. 35 a 41).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluiu pelo: a) indeferimento total ou parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C4 e C5; b) deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C2 e C3.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido mês deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada

Esclarece que no mês de maio de 2018, mesmo com a ocorrência de greve dos caminhoneiros que paralisou o estado, foram realizadas 8 das 10 amostras exigidas para o município e que no mês de junho apenas 1 amostra deixou de ser coletada.

Informa que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas. Estas ações têm contribuído para o atendimento ao plano de monitoramento em situações adversas.

Avaliação ARSP: Considerando o explanado, pode-se excluir da constatação o mês de Maio/2018, tendo em vista que o não atendimento ocorreu devido a fatores alheios ao controle da prestadora, porém para o mês de Junho/2018, conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Convém ressaltar que *Escherichia Coli* é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede), sendo imprescindível a análise quantitativa mínima para esses parâmetros, tendo em vista a possibilidade de execução de medidas preventivas caso os mesmos apresentem anomalias.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN encaminha tabela com os dados de frequência de coleta de amostras para o parâmetro flúor no mês de Agosto de 2018.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.

Situação Atual: constatação encerrada.

C3:

Argumentos do Prestador: *A CESAN encaminha tabela com os dados de frequência de coleta de amostras para o parâmetro flúor no período compreendido entre setembro de 2018 a fevereiro de 2019.*

Avaliação ARSP: *Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C4:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que o resultado de coliformes fora do padrão foi pontual, com o percentual de atendimento para este parâmetro de cerca de 98,5%, ressalta que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e encaminha tabela indicando que nos dias de ocorrência de presença de Coliformes totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia coli no sistema de distribuição.*

Destaca também o fato de que não houve riscos à saúde da população abastecida, visto que trata-se apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que apesar das alegadas providências houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C5:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido mês deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada*

Esclarece que no mês de maio de 2018, mesmo com a ocorrência de greve dos caminhoneiros que paralisou o estado, foram realizadas 8 das 10 amostras exigidas para o município e que no mês de junho apenas 1 amostra deixou de ser coletada.

Informa que para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das

coletas. Estas ações têm contribuído para o atendimento ao plano de monitoramento em situações adversas.

Destaca ainda que as análises de cor aparente são realizadas para verificação dos padrões organolépticos que não implicam em risco à saúde.

Avaliação ARSP: *Considerando o explanado, pode-se excluir da constatação o mês de Maio/2018, tendo em vista que o não atendimento ocorreu devido a fatores alheios ao controle da prestadora, porém para o mês de Junho/2018, conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Cabe destacar que a análise do parâmetro cor indica a presença substâncias dissolvidas na água e busca avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii - Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 103/2020** (fls. 16 a 18) e na análise descrita na seção anterior, permanecem três infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C4 e C5.

20. As constatações C1 e C5 estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

21. A constatação C4 está enquadrada no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes”.

22. Para o caso das constatações C4 após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/102/2020** (fls. 19 a 25) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 103/2020** (fls. 16 a 18), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C4, fixo a multa em R\$ 251,65 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 251,65 a R\$ 351,85).

23. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras e controle operacional do tratamento de água, que empreendeu ações corretivas, dentre outras medidas.

24. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

25. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

26. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:

C.1. Por indeferir, total ou parcial, a defesa apresentada e aplicar a penalidade para as inconsistências que permanecem, para as constatações C1, C4 e C5 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 077/2022;

C.2. Por deferir os argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas, a constatações C2 e C3.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 077/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

27. É como decido.

Vitória (ES), 15 de agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 15/08/2022 16:42:09 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/08/2022 16:42:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-R1355L>